



## RESPOSTA

O Agente de Contratação do Pregão Eletrônico SRP nº **017/2025** – SISLOG Nº **109727**, que tramita por meio do Processo nº **2024.0000.503.8655**, no uso de suas atribuições legais, instituído pela Portaria da Contratação, vem, respeitosamente, apresentar **RESPOSTA** ao recurso apresentado pela Recorrente **SPARTAN COMERCIO LTDA**, inscrita no CNPJ sob nº 39.709.184/0001-07, em desfavor da Recorrida **GOIÁSPAPER DISTRIBUIDORA LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 13.712.784/0001-22, pelas seguintes razões fáticas e jurídicas a seguir expostas.

### I – DO OBJETO

Trata-se de contratação que tramita através do processo sob o nº **2024.0000.503.8655**, que tem como objetivo a contratação de Fornecimento de Bens e Materiais e Serviços de Aquisição de kits pedagógicos para atividades de eletivas nos CEPI's, para atender a demanda das escolas da Rede Estadual de Ensino.

### II – DA TEMPESTIVIDADE

A análise da admissibilidade do presente recurso administrativo impõe, como requisito preliminar, a verificação de sua tempestividade. Nesse sentido, cumpre destacar que o recurso interposto pela empresa **SPARTAN COMERCIO LTDA**, observa rigorosamente os prazos estabelecidos no instrumento convocatório, bem como na legislação aplicável à espécie. Consoante ao disposto no item 09 do Edital que rege o certame, a intenção de interpor recurso deverá ser manifestada de forma imediata, no prazo de até **10 (dez) minutos** após a divulgação do resultado da fase correspondente, por meio de campo próprio disponibilizado no sistema eletrônico. Referida exigência encontra amparo no **art. 49 do Decreto Estadual nº 10.247/2023**, o qual regulamenta o procedimento de licitações eletrônicas, especificamente quanto a modalidade Pregão, no âmbito da Administração Pública do Estado de Goiás:

“Art. 49. Qualquer licitante poderá manifestar a intenção de recorrer, no prazo de 10 (dez) minutos e em campo próprio do sistema, de forma imediata após o

juízo de julgamento da habilitação e, no caso da inversão de fases, após o julgamento da proposta, sob pena de preclusão.”

Adicionalmente, o § 1º do mesmo artigo prevê que, uma vez registrada a intenção, o prazo para apresentação das razões recursais será de 3 (três) dias úteis, contados da data da intimação ou ciência do resultado que motivou a interposição do recurso:

“§ 1º As razões do recurso deverão ser apresentadas em momento único, em campo próprio no sistema, no prazo de 3 (três) dias úteis”

No caso em apreço, observa-se que a empresa ora recorrente manifestou a intenção de recorrer dentro do prazo regulamentar e protocolizou as suas razões recursais dentro do período legal, de modo que se encontra plenamente tempestivo, em conformidade com os preceitos normativos que regem o procedimento licitatório.

Ademais, cumpre destacar que a tempestividade constitui pressuposto objetivo de admissibilidade recursal, conforme disciplina o art. 15, §1º da Lei Federal nº 14.133/2021 – nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos:

“Art. 15. [...]”

§ 1º A ausência de manifestação tempestiva do licitante quanto à intenção de recorrer importa preclusão do direito ao recurso.”

Diante do exposto, resta evidenciado que o presente recurso preenche os requisitos formais de admissibilidade, em especial quanto à sua tempestividade, razão pela qual merece ser conhecido por esta Administração.

### III – DA SÍNTESE FÁTICA

Trata-se de recurso interposto pela licitante **SPARTAN COMERCIO LTDA**, em desfavor da decisão proferida pela agente de contratação, que classificou a empresa **GOIÁSPAPER DISTRIBUIDORA LTDA** como vencedora do lote 2 do referido certame. Em sede de peça recursal a recorrente alega que conforme a exigência expressa constante do item 6 do Termo de Referência, o catálogo apresentado pela licitante vencedora, apresenta irregularidades, pois, conforme alegado, os produtos constantes do catálogo apresentado pela licitante vencedora não guardam qualquer similaridade com as especificações técnicas dos itens exigidos no edital, em contrariedade com o disposto no item 6 do Termo de Referência. Ademais, a recorrente afirma ainda que, a proposta apresentada pela empresa vencedora contém preços inexequíveis.

Exaurida a análise dos fatos, passa-se à apreciação do mérito.

### IV – PRELIMINARMENTE

A priori, oportuno se faz destacar que a **imparcialidade** constitui um dos pilares do regime jurídico da administração e é princípio basilar que deve nortear todas as fases da licitação, assegurando a igualdade de condições entre os licitantes e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

A Lei nº 14.133/2021, em seu **art. 5º, caput**, expressamente prevê que “na aplicação desta Lei, serão observados, entre outros, os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência”, reafirmando o dever da Administração de atuar com absoluta neutralidade e isenção.

Ainda, o **inciso IV do art. 11** estabelece que os agentes públicos devem “**atuar com imparcialidade, objetividade e consistência nas decisões proferidas nos processos licitatórios e contratuais**”, o que reforça a necessidade de que a condução do certame se dê de maneira equidistante de interesses particulares, preservando o interesse público.

Portanto, diante da estrutura normativa vigente, é vedado qualquer favorecimento ou prejuízo a participantes, sendo obrigação do ente público agir com plena neutralidade, garantindo que o julgamento das propostas ocorra de forma objetiva, técnica e impessoal, **conforme os critérios previamente definidos no edital**. Tal postura é essencial para assegurar a integridade do procedimento e a confiança da coletividade na lisura das contratações públicas.

## V – DA ANÁLISE TÉCNICA

A priori, se faz necessário esclarecer que, em relação à alegação de que os produtos constantes no catálogo apresentado pela licitante vencedora não guardariam similaridade com as especificações técnicas exigidas no edital, cumpre esclarecer que tal afirmação não procede e desconsidera aspectos práticos e técnicos da dinâmica de fornecimento, sobretudo em se tratando de kits compostos por itens com variadas formas de comercialização. O item 6 do Termo de Referência estabelece de forma clara as especificações e os quantitativos exatos que deverão ser observados no momento da entrega, não se exigindo, porém, que os catálogos apresentados pela licitante repliquem exatamente essa organização. Muitos produtos são comercializados em formatos padrão (como caixas com 12 ou 24 unidades), o que não impede a empresa de compor o quantitativo exato exigido pela Administração por meio de fracionamento ou aquisição complementar.

Assim, a apresentação de catálogos com embalagens ou composições comerciais distintas daquelas descritas no edital não compromete a conformidade da proposta, desde que a empresa se comprometa — como o fez — a entregar os itens na quantidade e qualidade exigidas, conforme previsto nos termos da licitação. A prática de reorganizar produtos comercialmente disponíveis para atender a demandas específicas da Administração é comum, legítima e plenamente aceita em processos licitatórios. Ademais, cabe destacar que o procedimento licitatório em análise é realizado por sistema de registro de preços, o que reforça a necessidade de flexibilidade na apresentação dos catálogos, sem prejuízo ao fiel cumprimento do objeto contratado. A empresa vencedora será obrigada a fornecer os produtos nos termos exatos do edital, independentemente de sua forma usual de comercialização, sob pena de sanções administrativas.

A licitante vencedora apresentou documentação suficiente para atestar a conformidade do produto com os requisitos do Termo de Referência. Caso a Comissão julgadora houvesse identificado qualquer dúvida razoável quanto à autenticidade ou à compatibilidade do produto, seria possível promover diligência nos termos do art. 64 da Lei 14.133/2021. Entretanto, não houve qualquer indício técnico concreto de fraude ou falsidade documental,

razão pela qual a proposta foi validamente classificada. Por fim, é importante destacar que a acusação de adulteração, sem a devida prova técnica pericial, configura mera conjectura e não possui força para invalidar os atos administrativos praticados com base na legalidade, na boa-fé e no interesse público. A exclusão de licitante ou desclassificação de proposta deve observar o devido processo legal e não pode ser embasada apenas em suspeitas infundadas.

Portanto, não há qualquer ilegalidade ou afronta às regras do certame na apresentação de catálogos com variações comerciais, desde que o compromisso contratual de fornecimento esteja alinhado integralmente às especificações do Termo de Referência — o que foi observado no caso concreto.

## **VI – DA ANÁLISE DA LICITAÇÃO**

Nas alegações exaradas pela recorrente quanto à inexecuibilidade da proposta apresentada pela recorrida, convém anotar que a impugnação apresentada pela recorrente, não encontra amparo legal ou técnico capaz de refutar a decisão administrativa anteriormente proferida. Nos termos do art. 59 da Lei Federal nº 14.133/2021, a inexecuibilidade se caracteriza pela oferta de proposta com valores manifestamente insuficientes para o cumprimento das obrigações previstas no objeto contratual. Todavia, referida condição não se verifica nos autos.

Com efeito, em atendimento aos princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório e da eficiência administrativa, procedeu-se à análise criteriosa da planilha de composição de custos apresentada pela empresa adjudicatária, a qual demonstrou de forma detalhada e justificada todos os elementos que compõem sua proposta financeira. A documentação comprova a viabilidade da execução do objeto contratual nos termos propostos, atendendo aos parâmetros mínimos exigidos no edital e aos critérios de aceitabilidade definidos pela Administração.

Ressalte-se, ainda, que o art. 62, §2º, do Decreto Estadual nº 10.247/2023, estabelece que “a avaliação da exequibilidade da proposta deve considerar os elementos constantes na composição de custos apresentada pelo licitante”, o que foi rigorosamente observado pelo setor técnico responsável. A aferição da exequibilidade não pode se basear em presunções genéricas ou em comparações subjetivas com valores praticados por outros licitantes, mas deve ser amparada por análise objetiva e fundamentada, como ocorreu no presente caso.

Indubitável é reafirmar que todas as decisões tomadas são pautadas no melhor interesse da Administração Pública, e, com base no princípio da economicidade, seria inviável desclassificar a recorrida, já que a mesma, através de planilha de composição de custos conseguiu demonstrar a exequibilidade da proposta.

## **VI – DA DECISÃO**

Ante ao exposto, com base na análise técnica realizada, esta Gerência, opta pelo **INDEFERIMENTO** do recurso interposto pela recorrente **SPARTAN COMERCIO LTDA**, inscrita

no CNPJ sob nº 39.709.184/0001-07, onde solicita reavaliar a decisão do agente de contratação que habilitou a Recorrida **GOÍASPAPER DISTRIBUIDORA LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 13.712.784/0001-22, no lote 02 do Pregão Eletrônico SRP 017/2025. Após análise desta Gerência de Licitação e Análise técnica elaborada pela Gerência de Compras, determina-se a **manutenção da habilitação da empresa classificada.**

Goiânia, data da assinatura eletrônica.

**RUTH FEITOSA DE ASSIS**

Assessora Jurídica

**ROSEMERE LUZ PEREIRA**

Agente de Contratação/Pregoeiro

**JUSSANE AUGUSTO FOTINELE**

Equipe de Apoio

**ALESSANDRA BATISTA LAGO**

Gerente de Licitação



Documento assinado eletronicamente por **ROSEMERE LUZ PEREIRA, Agente de Contratação**, em 30/07/2025, às 15:38, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **JUSSANE AUGUSTO FONTINELE, Pregoeiro (a)**, em 30/07/2025, às 15:38, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **RUTH FEITOSA DE ASSIS, Assessor (a) Jurídico (a)**, em 30/07/2025, às 15:40, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **ALESSANDRA BATISTA LAGO, Gerente**, em 05/08/2025, às 16:20, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.go.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador 77613697 e o código CRC 7C5389B4.

GERÊNCIA DE LICITAÇÃO  
AVENIDA QUINTA AVENIDA 212 Qd.71 Lt.S/L, S/N - Bairro SETOR LESTE VILA  
NOVA - GOIANIA - GO - CEP 74643-030 - .



Referência: Processo nº 202500006076036



SEI 77613697



## RESPOSTA

O Agente de Contratação do Pregão Eletrônico SRP nº **017/2025** – SISLOG Nº **109727**, que tramita por meio do Processo nº **2024.0000.503.8655**, no uso de suas atribuições legais, instituído pela Portaria da Contratação, vem, respeitosamente, apresentar **RESPOSTA** ao recurso apresentado pela Recorrente **SPARTAN COMERCIO LTDA**, inscrita no CNPJ sob nº 39.709.184/0001-07, em desfavor da Recorrida **PAPELARIA TRIBUTÁRIA LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 00.905.760/0003-00, pelas seguintes razões fáticas e jurídicas a seguir expostas.

### I – DO OBJETO

Trata-se de contratação que tramita através do processo sob o nº **2024.0000.503.8655**, que tem como objetivo a contratação de Fornecimento de Bens e Materiais e Serviços de Aquisição de kits pedagógicos para atividades de eletivas nos CEPI's, para atender a demanda das escolas da Rede Estadual de Ensino.

### II – DA TEMPESTIVIDADE

A análise da admissibilidade do presente recurso administrativo impõe, como requisito preliminar, a verificação de sua tempestividade. Nesse sentido, cumpre destacar que o recurso interposto pela empresa **SPARTAN COMERCIO LTDA**, observa rigorosamente os prazos estabelecidos no instrumento convocatório, bem como na legislação aplicável à espécie. Consoante ao disposto no item 09 do Edital que rege o certame, a intenção de interpor recurso deverá ser manifestada de forma imediata, no prazo de até **10 (dez) minutos** após a divulgação do resultado da fase correspondente, por meio de campo próprio disponibilizado no sistema eletrônico. Referida exigência encontra amparo no **art. 49 do Decreto Estadual nº 10.247/2023**, o qual regulamenta o procedimento de licitações eletrônicas, especificamente quanto a modalidade Pregão, no âmbito da Administração Pública do Estado de Goiás:

“Art. 49. Qualquer licitante poderá manifestar a intenção de recorrer, no prazo de 10 (dez) minutos e em campo próprio do sistema, de forma imediata após o

juízo de julgamento da habilitação e, no caso da inversão de fases, após o julgamento da proposta, sob pena de preclusão.”

Adicionalmente, o § 1º do mesmo artigo prevê que, uma vez registrada a intenção, o prazo para apresentação das razões recursais será de 3 (três) dias úteis, contados da data da intimação ou ciência do resultado que motivou a interposição do recurso:

“§ 1º As razões do recurso deverão ser apresentadas em momento único, em campo próprio no sistema, no prazo de 3 (três) dias úteis”

No caso em apreço, observa-se que a empresa ora recorrente manifestou a intenção de recorrer dentro do prazo regulamentar e protocolizou as suas razões recursais dentro do período legal, de modo que se encontra plenamente tempestivo, em conformidade com os preceitos normativos que regem o procedimento licitatório.

Ademais, cumpre destacar que a tempestividade constitui pressuposto objetivo de admissibilidade recursal, conforme disciplina o art. 15, §1º da Lei Federal nº 14.133/2021 – nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos:

“Art. 15. [...]”

§ 1º A ausência de manifestação tempestiva do licitante quanto à intenção de recorrer importa preclusão do direito ao recurso.”

Diante do exposto, resta evidenciado que o presente recurso preenche os requisitos formais de admissibilidade, em especial quanto à sua tempestividade, razão pela qual merece ser conhecido por esta Administração.

### III – DA SÍNTESE FÁTICA

Trata-se de recurso interposto pela licitante **SPARTAN COMERCIO LTDA**, em desfavor da decisão proferida pela agente de contratação, que classificou a empresa **PAPELARIA TRIBUTÁRIA LTDA** como vencedora do lote 1 do referido certame. Em sede de peça recursal a recorrente alega que conforme a exigência expressa constante do item 6 do Termo de Referência, o catálogo apresentado pela licitante vencedora, revela indícios de adulteração, pois, conforme alegado, existem possíveis incompatibilidades entre a imagem constante no catálogo oficial da fabricante/fornecedora e aquela disponibilizada pela licitante vencedora.

A demais, a recorrente sustenta ainda que, os produtos constantes do catálogo apresentado pela licitante vencedora não guardam qualquer similaridade com as especificações técnicas dos itens exigidos no edital, em contrariedade com o disposto no item 6 do Termo de Referência. A recorrente afirma ainda que, a proposta apresentada pela empresa vencedora contém preços inexequíveis.

Exaurida a análise dos fatos, passa-se à apreciação do mérito.

### IV – PRELIMINARMENTE

A priori, oportuno se faz destacar que a **imparcialidade** constitui um dos pilares do regime jurídico da administração e é princípio basilar que deve nortear todas as fases da licitação, assegurando a igualdade de condições entre os licitantes e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

A Lei nº 14.133/2021, em seu **art. 5º, caput**, expressamente prevê que “**na aplicação desta Lei, serão observados, entre outros, os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência**”, reafirmando o dever da Administração de atuar com absoluta neutralidade e isenção.

Ainda, o **inciso IV do art. 11** estabelece que os agentes públicos devem “**atuar com imparcialidade, objetividade e consistência nas decisões proferidas nos processos licitatórios e contratuais**”, o que reforça a necessidade de que a condução do certame se dê de maneira equidistante de interesses particulares, preservando o interesse público.

Portanto, diante da estrutura normativa vigente, é vedado qualquer favorecimento ou prejuízo a participantes, sendo obrigação do ente público agir com plena neutralidade, garantindo que o julgamento das propostas ocorra de forma objetiva, técnica e impessoal, **conforme os critérios previamente definidos no edital**. Tal postura é essencial para assegurar a integridade do procedimento e a confiança da coletividade na lisura das contratações públicas.

## V – DA ANÁLISE TÉCNICA

A priori, se faz necessário esclarecer que, no que se refere à alegação da recorrente de que a imagem apresentada pela recorrida suprimiu informações relativas ao tamanho da régua, tal argumento não merece prosperar. O simples fato de a imagem utilizada na proposta ser semelhante à da fabricante não compromete a legalidade da decisão de classificação. Quanto ao tamanho do objeto ofertado, consta nos autos declaração tanto da recorrida quanto da fabricante, assegurando que o material será entregue conforme os tamanhos estabelecidos no edital. Ressalta-se que a Secretaria de Estado da Educação não possui a necessidade de conhecer os detalhes do processo de fabricação do material, desde que este atenda integralmente às especificações estabelecidas no edital. Para isso, é exigido que a licitante, em momento oportuno, apresente declarações que assegurem o cumprimento de todos os requisitos do instrumento convocatório, incluindo as especificações técnicas dos itens. Caso tais exigências não sejam devidamente cumpridas, a empresa estará sujeita às penalidades previstas na legislação, resguardando-se, entretanto, seu direito ao contraditório e à ampla defesa.

Quanto à alegação de suposta adulteração do catálogo apresentado pela licitante vencedora, cumpre esclarecer que **não há qualquer elemento técnico ou jurídico que comprove a existência de manipulação indevida ou intenção de fraudar o processo licitatório.** A divergência entre imagens ou formatação do catálogo da fabricante e o documento apresentado pela licitante não configura, por si só, adulteração ou falsificação, especialmente quando o conteúdo técnico do produto ofertado permanece íntegro e compatível com as especificações exigidas no Termo de Referência. É comum, em procedimentos licitatórios, que fornecedores organizem ou reformatem catálogos de acordo com os itens solicitados, visando

facilitar a análise por parte da Administração — prática esta que não implica, de forma alguma, em irregularidade, desde que as informações técnicas sejam verídicas e comprováveis.

A licitante vencedora apresentou documentação suficiente para atestar a conformidade do produto com os requisitos do Termo de Referência. Caso a Comissão julgadora houvesse identificado qualquer dúvida razoável quanto à autenticidade ou à compatibilidade do produto, seria possível promover diligência nos termos do art. 64 da Lei 14.133/2021. Entretanto, não houve qualquer indício técnico concreto de fraude ou falsidade documental, razão pela qual a proposta foi validamente classificada. Por fim, é importante destacar que a acusação de adulteração, sem a devida prova técnica pericial, configura mera conjectura e não possui força para invalidar os atos administrativos praticados com base na legalidade, na boa-fé e no interesse público. A exclusão de licitante ou desclassificação de proposta deve observar o devido processo legal e não pode ser embasada apenas em suspeitas infundadas.

Por fim, cabe ressaltar que o edital estabelece de forma expressa o quantitativo exato dos itens que devem compor o kit. Contudo, é de conhecimento geral que determinados materiais não são comercializados, usualmente, na mesma quantidade especificada. Ainda assim, cabe à empresa contratada observar rigorosamente o quantitativo exigido no momento da entrega, independentemente da forma usual de comercialização dos produtos (por caixa, pacote ou outro agrupamento). Ou seja, caso o item seja habitualmente vendido em caixas com 12 unidades, mas o edital exija 50 unidades, a empresa deverá providenciar a quantidade exata solicitada, fracionando ou adquirindo unidades adicionais, conforme necessário, de modo a atender integralmente as exigências do Termo de Referência.

## **VI – DA ANÁLISE DA LICITAÇÃO**

Nas alegações exaradas pela recorrente quanto à inexecuibilidade da proposta apresentada pela recorrida, convém anotar que a impugnação apresentada pela recorrente, não encontra amparo legal ou técnico capaz de refutar a decisão administrativa anteriormente proferida. Nos termos do art. 59 da Lei Federal nº 14.133/2021, a inexecuibilidade se caracteriza pela oferta de proposta com valores manifestamente insuficientes para o cumprimento das obrigações previstas no objeto contratual. Todavia, referida condição não se verifica nos autos.

Com efeito, em atendimento aos princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório e da eficiência administrativa, procedeu-se à análise criteriosa da planilha de composição de custos apresentada pela empresa adjudicatária, a qual demonstrou de forma detalhada e justificada todos os elementos que compõem sua proposta financeira. A documentação comprova a viabilidade da execução do objeto contratual nos termos propostos, atendendo aos parâmetros mínimos exigidos no edital e aos critérios de aceitabilidade definidos pela Administração.

Ressalte-se, ainda, que o art. 62, §2º, do Decreto Estadual nº 10.247/2023, estabelece que “a avaliação da exequibilidade da proposta deve considerar os elementos constantes na composição de custos apresentada pelo licitante”, o que foi rigorosamente observado pelo setor técnico responsável. A aferição da exequibilidade não pode se basear em presunções genéricas ou em comparações subjetivas com valores praticados por outros licitantes, mas deve ser amparada por análise objetiva e fundamentada, como ocorreu no presente caso.

Indubitável é reafirmar que todas as decisões tomadas são pautadas no melhor interesse da Administração Pública, e, com base no princípio da economicidade, seria inviável desclassificar a recorrida, já que a mesma, através de planilha de composição de custos conseguiu demonstrar a exequibilidade da proposta.

## VI – DA DECISÃO

Ante ao exposto, com base na análise técnica realizada, esta Gerência, opta pelo **INDEFERIMENTO** do recurso interposto pela recorrente **SPARTAN COMERCIO LTDA**, inscrita no CNPJ sob nº 39.709.184/0001-07, onde solicita reavaliar a decisão do agente de contratação que habilitou a Recorrida **PAPELARIA TRIBUTÁRIA LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 00.905.760/0003-00, no lote 01 do Pregão Eletrônico SRP 017/2025. Após análise desta Gerência de Licitação e Análise técnica elaborada pela Gerência de Compras, determina-se a **manutenção da habilitação da empresa classificada**.

Goiânia, data da assinatura eletrônica.

**RUTH FEITOSA DE ASSIS**

Assessora Jurídica

**ROSEMERE LUZ PEREIRA**

Agente de Contratação/Pregoeiro

**JUSSANE AUGUSTO FOTINELE**

Equipe de Apoio

**ALESSANDRA BATISTA LAGO**

Gerente de Licitação



Documento assinado eletronicamente por **ROSEMERE LUZ PEREIRA**, Agente de Contratação, em 30/07/2025, às 15:37, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **JUSSANE AUGUSTO FONTINELE, Pregoeiro (a)**, em 30/07/2025, às 15:38, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **RUTH FEITOSA DE ASSIS, Assessor (a) Jurídico (a)**, em 30/07/2025, às 15:39, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **ALESSANDRA BATISTA LAGO, Gerente**, em 05/08/2025, às 16:21, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.go.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador 77613528 e o código CRC 2BF108F9.

GERÊNCIA DE LICITAÇÃO  
AVENIDA QUINTA AVENIDA 212 Qd.71 Lt.S/L, S/N - Bairro SETOR LESTE VILA  
NOVA - GOIANIA - GO - CEP 74643-030 - .



Referência: Processo nº 202500006076036



SEI 77613528



Referência: Processo nº 202500006076036

Interessado(a): @nome\_interessado@

DESPACHO Nº 1053/2025/SEDUC/GEL-05738

Versam os presentes autos sobre o Registro de Preços visando à contratação de Fornecimento de Bens e Materiais e Serviços de Aquisição de kits pedagógicos para atividades de eletivas nos CEPI's, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos, para atender a demanda das escolas da Rede Estadual de Ensino, conforme **Pregão Eletrônico SRP nº 017/2025** – SISLOG nº **109727**, vinculada ao Processo nº **2024.0000.503.8655**, nos termos da Lei Federal nº 14.133/2021.

Considera-se, para fins deste despacho, o recurso administrativo interposto pela empresa **SPARTAN COMERCIO LTDA**, inscrita no CNPJ sob nº 39.709.184/0001-07, em face da decisão que declarou como vencedora a empresa **GOIÁSPAPER DISTRIBUIDORA LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 13.712.784/0001-22.

Ressalte-se que, conforme consta no **Termo de Julgamento do Recurso**, emitido pela Gerência de Compras, no qual se atesta a **capacidade da empresa classificada** para atender plenamente ao objeto da presente contratação, em estrita conformidade com as exigências previstas no edital e com os dispositivos da legislação vigente, e, a **conformidade na apresentação do catálogo**, de acordo com o Termo de Referência, bem como a **Resposta ao Recurso**, elaborada pela Gerência de Licitação, na qual se comprova a exequibilidade da proposta apresentada pela recorrida, manifesta-se a seguinte decisão.

Ante ao exposto, com fundamento na Lei Federal nº 14.133/2021, e em consonância com o parecer técnico e a manifestação da Gerência de Licitação, **decido pelo INDEFERIMENTO do recurso interposto**, mantendo-se, por conseguinte, a **classificação e habilitação da empresa GOIÁSPAPER DISTRIBUIDORA LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 13.712.784/0001-22, como vencedora do lote 2 do certame.

GOIANIA, 29 de julho de 2025.

**Profª. Aparecida de Fátima Gavioli Soares Pereira**  
Secretária de Estado de Educação



Documento assinado eletronicamente por **APARECIDA DE FATIMA GAVIOLI SOARES PEREIRA**, Secretário (a) de Estado, em 29/07/2025, às 15:02, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site

[http://sei.go.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1)

[acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador 77548178 e o código CRC 718896EA.



Referência: Processo nº 202500006076036



SEI 77548178